

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 9.944, DE 2018

Denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autor: SENADO FEDERAL DALIRIO BEBER

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.944, de 2018, de autoria do Senado Federal, com origem em iniciativa do Senador Dalirio Beber, “*Denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*”.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída pela Mesa Diretora à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe a Comissão de Cultura analisar a homenagem proposta.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.944, de 2018, de autoria do Senado Federal, pretende denominar, em caráter suplementar, *Código Florestal Luiz Henrique da Silveira* a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Trata-se de proposta de homenagem ao Senador catarinense, falecido em 2016, relator da iniciativa Código Florestal brasileiro no Senado.

Em que pese o valor da proposta, é preciso considerar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, **não prevê a possibilidade de se fixar denominação para as leis** que constituem o ordenamento jurídico brasileiro.

A referida Lei Complementar, em seu art. 3º, determina que as leis serão estruturadas em três partes básicas: i) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; ii) parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e iii) parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Em seu art. 4º, a Lei Complementar nº 95, de 1998, fixa que “*A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação*”. Assim, nos termos da norma vigente, o que identifica uma lei, ou seja, a sua denominação formal, é o número que ela recebe, associado ao título designativo da espécie normativa (Lei, Lei Complementar, etc.) e ao ano em que foi promulgada.

O tipo de homenagem proposta pelo Projeto de Lei nº 9.944, de 2018, portanto, **não encontra apoio na legislação que regulamenta a configuração das leis nacionais.**

É fato que muitas das leis brasileiras são conhecidas por denominações, ou apelidos, que frequentemente se sobrepõem à denominação numérica. É o caso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), da Lei Pelé (Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998) e da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), entre outras tantas. É preciso deixar claro, no entanto, que **esse tipo de denominação é adotado espontaneamente pela sociedade e não imposto por qualquer instrumento legal.**

Frente às razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.944, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora